



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050395-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MÁRCIO AUGUSTO CERON e Interessado SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES, são agravados SIDNEY CARLOS PANETTO FIUSA e VERA LÚCIA FIUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2050395-88.2025.8.26.0000

Voto n. 35.097

Comarca: Sorocaba (6ª Vara Cível)

Agravante: Marcio Augusto Ceron

Agravados: Sidney Carlos Panetto Fiusa e Vera Lúcia Fiusa

MM. Juiz: *Miguel Ferrari Junior*

Processual. Cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que rejeitou impugnação.

Circunstância de que, num primeiro momento, a retomada do bem fora determinada pela via da busca e apreensão não impedia que, posteriormente, fosse determinado ao réu que promovesse sua devolução. Decisão objeto da execução, ademais, que não foi oportunamente alvo de recurso.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Augusto Ceron contra a decisão proferida a fls. 66/67 (integralizada a fls. 77/78 e 88) dos autos originais do incidente de cumprimento de sentença que lhe movem Sidney Carlos Panetto Fiusa e Vera Lúcia Fiusa, que, com exceção da alteração do índice de correção do débito exequendo, rejeitou impugnação pelo executado ofertada na consideração de que “*o fato de o juízo ter determinado a expedição de mandado de busca e apreensão de forma alguma exclui o seu dever de colaborar com o juízo e a parte contrária para realizar*

voluntariamente a entrega do bem, mediante a indicação do seu paradeiro”.

Postula a reforma do *decisum* argumentando que “*a justificativa de que o Agravante deveria 'colaborar' com o Juízo, data vênua, não fundamenta a referida condenação, já que, além de ser totalmente subjetiva, afronta o que o próprio Juízo a quo havia determinado antes; lado outro, este não poderia jamais prever uma inovação da decisão com efeitos retroativos, que beira a TOTAL ARBITRARIEDADE JUDICIAL, o que não pode ser admitido já que o Agravante, independentemente do mérito da ação, faz jus a um julgamento JUSTO, com observância ao DEVIDO PROCESSO LEGAL*” (fls. 1/7).

Recurso processado sem concessão de efeito suspensivo (fls. 27/28).

Contraminuta a fls. 31/36.

II – Fundamentação.

Nos autos de incidente de “*cumprimento provisório de decisão interlocutória*” a que deram início os ora agravados em face do ora agravante postulando o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.836,08 (dez mil oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos) a título de multa diária pelo descumprimento de determinação de devolução de veículo, bem como multa por litigância de má-fé (fls. 1/7 dos autos originais do incidente), ofertou o executado impugnação argumentando pela inexistência de descumprimento de decisão judicial sob a alegação de que a retomada do veículo em questão teria que ter ocorrido mediante expedição de mandado de busca e apreensão anteriormente determinada (fls. 17/23).

A decisão agravada rejeitou tal impugnação na

consideração de que “*o fato de o juízo ter determinado a expedição de mandado de busca e apreensão de forma alguma exclui o seu dever de colaborar com o juízo e a parte contrária para realizar voluntariamente a entrega do bem, mediante a indicação do seu paradeiro*” (fls. 66/67).

Pois bem.

Este recurso não comporta provimento.

Impende ratificar a fundamentação na origem lançada no sentido de que a circunstância de que, num primeiro momento, a retomada do bem objeto da lide tenha sido determinada pela via da busca e apreensão de modo algum impedia que, num segundo momento, fosse determinado ao réu que promovesse ele mesmo a restituição do bem.

Com efeito, para além do quanto consignado na origem no tocante ao dever de cooperação das partes, também aqui poderia ser invocado o princípio da instrumentalidade das formas, sendo certo que o ato processual não é um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar uma finalidade (qual seja, no caso concreto, a retomada do bem pelos autores).

Ainda que assim não fosse, impende acrescentar que em face da decisão que originalmente deferiu pretendida antecipação de tutela em favor dos autores “*para determinar a imediata retomada do veículo*” foi interposto agravo de instrumento pelo réu ao qual foi negado provimento (n. 2137164-75.2020) e, ademais, que a decisão de fls. 397, objeto deste incidente (que fixou a multa diária ora executada), **nem sequer foi oportunamente alvo de recurso pelo executado.**

Enfim, diante da evidente fragilidade do recurso do executado, impende inclusive adverti-lo de que sua irresignação beira a litigância de má-fé, sendo possível em caso de continuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestações protelatórias a imposição de novas sanções a tal título.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este recurso**, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)